



Número: **0800132-93.2020.8.20.5109**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Acari**

Última distribuição : **13/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DALVACI DANTAS (AUTOR)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
MACIEL EUGENIO DANTAS (AUTOR)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
MARIA GERLANDIA DANTAS (AUTOR)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
66643 337	18/03/2021 11:33	<a href="#"><u>Intimação</u></a>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Acari  
Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, ACARI - RN - CEP: 59370-000

Processo nº: 0800132-93.2020.8.20.5109

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVACI DANTAS, MACIEL EUGENIO DANTAS, MARIA GERLANDIA DANTAS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos.

**Dalvaci Dantas, Maribaldo Eugênio Dantas, Maria Gerlândia Dantas e Maciel Eugênio Dantas**, qualificados, ingressaram em Juízo, através de advogados, com Ação DE COBRANÇA de SEGURO DPVAT em desfavor de **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, alegando os fatos referidos na inicial.

Foi apresentado defesa pela promovida (id 61121008) e manifestação à contestação (id 62166216).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Em sede de contestação, a parte demandada levantou a(s) preliminar(es) de ilegitimidade ativa, sob fundamento de que não há prova nos autos de que os requerentes são os únicos herdeiros do *de cuius*. No entanto, entendo que tal preliminar não merece prosperar.

Analizando os autos, constato que figuram no polo ativo a cônjuge supérstite e três filhos do *de cuius*, ficando devidamente comprovado o vínculo de filiação destes três e o matrimônio havido com a primeira.

Com relação à ausência de comprovação de únicos herdeiros, não é causa suficiente para a extinção prematura da ação, uma vez que, caso recebida a integralidade da indenização em detrimento de outros herdeiros, os requerentes deverão responder a possível outro herdeiro pelo valor que lhes foi pago.

Assim, **indefiro a preliminar de ilegitimidade ativa**.

Com relação à preliminar de ausência de documento indispensável para o prosseguimento da ação, verifico que também não merece prosperar. Isto porque a ausência de laudo cadavérico não obsta a análise

do pedido, quando existirem nos autos provas suficientes acerca do óbito e que este decorreu de acidente de trânsito.

Nesta perspectiva, **rejeito as preliminares arguidas** e, considerando que estão presentes todos os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, estando presentes as condições da ação, **passo ao julgamento do mérito da presente demanda.**

Ao analisar os fatos articulados pela parte autora, ressalto que as matérias objeto de julgamento são as seguintes: a) se Genival Eugênio Dantas, esposo e genitor dos requerentes, foi vítima de acidente fatal de trânsito; b) se cabe indenização a ser paga pelo seguro; c) o valor da indenização a ser paga.

Seguindo essa trilha, ao analisar os documentos de id 53383430, observo que **restou comprovado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito que sofreu o de cuius e o seu falecimento, uma vez consta na certidão de óbito de id 53383430 como a causa da morte "choque hemorrágico; extensa lesão contínua hepática e ação contundente".**

Esclarecidos os fatos e constado a morte causada por acidente de trânsito, importa analisar o direito aplicável ao caso concreto, ressaltando, nos termos do art. 3º, da Lei 6.194/74, inciso I, “os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte”.

Assim, considerando que restou comprovada a ocorrência do acidente, bem como a existência de nexo de causalidade entre este e o óbito do *de cuius*, impõe-se a procedência do pleito autoral.

## **DISPOSITIVO.**

Diante de todas as razões acima esposadas,  **julgo PROCEDENTE o pedido autoral, para CONDENAR a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar aos autores a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a título de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em virtude da ocorrência do resultado morte, acrescida de correção monetária (INPC), a partir da data do evento danoso (Súmula 580, STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (Súmula 426, STJ).

O valor será repartido na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a cônjuge supéstite Dalvaci Dantas e os outros 50% (cinquenta por cento) serão divididos igualmente entre os três filhos do *de cuius*.

Condeno a(s) parte(s) promovida(s) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Arbitro estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, considerando a objetividade do trabalho formulado pelo advogado da autora, ou seja, o seu zelo na elaboração das peças processuais, a necessidade de presença em 01 (uma) audiência, bem como a simplicidade da causa.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, determino que seja intimada a parte sucumbente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, que deverão ser devidamente calculadas, com envio do demonstrativo com a intimação.

Caso não seja efetuado o pagamento das custas no prazo concedido, remetam-se certidão para a CCJ, para fins de cobrança.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento das custas, cumprido o estabelecido no item anterior ou mesmo sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa nos registros.

ACARI/RN, na data registrada no sistema.

BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)